



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício-Circular nº 256/2019/CGJ-CE

Fortaleza, 18 de julho de 2019.

**Prezados(as) Senhores(as)
Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Ceará.**

**Processo Administrativo nº 8500043-43.2019.8.06.0061/CGJCE
Assunto: Indisponibilidade de Bens**

Senhor(a) Oficial(a),

Com os comprimentos de estilo, encaminho, a Vossa Senhoria, Ofício nº585/2019, oriundo da Vara Única da Comarca de Carnaubal/CE, p.2/35, para o cumprimento da decisão judicial colacionada aos autos, referente aos bloqueios de bens proferida no Procedimento Comum nº 0000858-39.2019.8.06.0061.

Atenciosamente,

Adauto Lúcio Uchoa Couto
Adauto Lúcio Uchoa Couto
Gerente Administrativo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Carnaubal

Vara Única da Comarca de Carnaubal

Rua José Barroso, nº 143, Centro - CEP 06237-500, Fone: (88) 3650-1679, Carnaubal-CE - E-mail: carnaubal@tjce.jus.br

OFÍCIO

Processo nº: **0000858-39.2019.8.06.0061**

Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Assunto: **Dano ao Erário**

Ministério Público: **Ministério Pùblico do Estado do Ceará**

Requerido: **Camila Bezerra Rocha e outros**



Ofício nº 585/2019

Carnaubal, 15 de julho de 2019.

Exmo. Sr.

Desembargador Teodoro Silva Santos

Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Fortaleza-CE

Cumprimentando Vossa Excelência, venho por meio deste solicitar que seja remetido o Ofício 584/2019 para todos os tabeliães dos Cartórios de Registros de Imóveis do Estado do Ceará no intuito de dar cumprimento a Decisão de fls. 1.167/1.170 que determina que seja inscrita a cláusula de inalienabilidade dos bens que porventura estejam registrados nos nomes dos requeridos da Ação de Improbidade Administrativa supracitada. Segue a cópia do Ofício 584/2019 e da Decisão do de fls. 1.167/1.170.

Respeitosamente,

Fábio Rodrigues Sousa
Juiz de Direito - Respondendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Carnaubal

Vara Única da Comarca de Carnaubal

Rua José Barroso, nº 143, Centro - CEP 06237-500, Fone: (88) 3650-1679, Carnaubal-CE - E-mail:
carnaubal@tjce.jus.br

OFÍCIO

Processo nº: **0000858-39.2019.8.06.0061**

Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Assunto: **Dano ao Erário**

Ministério Público: **Ministério Público do Estado do Ceará**

Requerido: **Camila Bezerra Rocha e outros**



Ofício nº 584/2019

Carnaubal, 15 de julho de 2019.

Ao(s) Senhor(es) Tabelião(es) do(s) Cartório(s) de Registro(s) de Imóveis do Estado do Ceará,

Cumprimento-o(s) cordialmente, solicito que seja inscrita a **cláusula de inalienabilidade dos bens** que porventura estejam registrados nos nomes dos requeridos da Ação Civil de Improbidade Administrativa supracitada, abaixo relacionados:

- **Camila Bezerra Rocha**, casada, RG nº 0092002041016, CPF nº 423.878.253-49, empresária, nascida em 01/12/1971, filha de Anderson Cleiton Rocha de Souza e Solange Bezerra Rocha, natural de Fortaleza-CE, residente na Avenida Luiz Manoel de Oliveira, 660, Barro Branco, Crato-CE;

- **Rayane Paiva Rodrigues Tavares Moreira**, casada, RG nº 2000097208516, CPF nº 008.1290.053-80, nascida em 12/04/1985, filha de Antônia Lúcia de Paiva Rodrigues e Antônio Sabino Rodrigues, natural de Ibiapina-CE, residente na Rua Dona Felismina, bairro São João, Ibiapina-CE;

- **BT Locação e Limpeza Ltda**, inscrita no CNPJ nº 07.387.011/0001-15, localizada à Rua Aristides Barreto, 327, Altos, Sala 02, São Benedito-CE;

- **Francisco Antônio Lopes de Paula Bezerra**, solteiro, empresário, RG nº 99028096419-SSP-CE, CPF nº 908.946.773-49, natural de Ubajara-CE, nascido aos 01/11/1983, filho de José Anderson Bezerra e Raimunda Lopes de Paula, residente à Rua Deputado Vicente Ribeiro, 397, Centro, São Benedito-CE;

- **Antônio Tiago Lopes de Paula Bezerra**, solteiro, empresário, RG nº 2000097219330-SSP-CE, CPF nº 021.718.043-43, natural de São Benedito-CE, nascido aos 29/10/1985, filho de José Anderson Bezerra e Raimunda Lopes de Paula, residente à Rua Deputado Vicente Ribeiro, 379, Centro, São Benedito-CE;

Atenciosamente,


Fabio Rodrigues Sousa
Juiz de Direito - Respondendo



MPCE

Ministério Públíco
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE CARNAUBAL-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO
Promovente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
Promovidos: Camila Bezerra Rocha, Rayane Paiva Rodrigues Tavares Moreira, Francisco Antônio Lopes de Paula Bezerra, Antônio Tiago Lopes de Paula Bezerra, B T Locação e Limpeza LTDA
<i>[Handwritten signature]</i>

O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal com assento perante esse duto Juízo, vem, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso IV, 3º, inciso II e 13, da Lei nº 7.347/85, art. 17, da Lei nº 8.429/92, art. 25, inciso VIII, da Lei nº 8.625/93; promover, em razão da prática de ato caracterizador de improbidade administrativa, a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO** em face de:

a) Camila Bezerra Rocha, brasileira, casada, empresária nascida em 01/12/1971, filha de Anderson Cleiton Rocha de Souza e de Solange Bezerra Rocha, natural de Fortaleza-CE, residente na Av. Luiz Manoel de Oliveira, nº 660, Barro Branco, Crato-CE.

b) Rayane Paiva Rodrigues Tavares Moreira, brasileira, casada nascida em 12/04/1985, filha de Antônia Lúcia de Paiva Rodrigues e Antônio Sabino Rodrigues, natural de Ibiapina-CE, residente na Rua Dona Felismina, Bairro São João, Ibiapina/CE;

c) B T Locação e Limpeza LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.387.011/001-15, localizada à Rua Aristides Barreto, nº 327, Altos, Sala 02, São Benedito/CE, CEP nº 62.370-00;

d) Francisco Antônio Lopes de Paula Bezerra, brasileiro, empresário, solteiro, natural de Ubajara/CE, nascido aos 01/11/1983, residente à Rua Dep. Vicente Ribeiro, nº 397, Centro, São Benedito/CE;

e) Antônio Tiago Lopes de Paula Bezerra, brasileiro, empresário, solteiro, natural de São Benedito/CE, nascido aos 29/10/1985, residente à Rua Dep. Vicente Ribeiro, nº 379, Centro, São Benedito/CE, pelas seguintes condutas e fundamentos jurídicos apresentados:



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL



I - DOS FATOS

A Promotoria de Justiça de Carnaubal instaurou o Inquérito Civil Público nº 2014/146829, através da Portaria Nº 013/2015, visando apurar irregularidades no Processo Licitatório n. 1001.01/2013-PP, na forma indicada na documentação anexa, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos Serviços de Locação e Gestão de Transporte Escolar destinada aos alunos da rede de ensino municipal de Carnaubal/CE, junto à Secretaria de Educação.

Inicialmente, verificou-se que a Secretaria de Educação desta urbe realizou procedimento licitatório, visando à contratação de empresa para locação de veículos à referida secretaria, conforme procedimento licitatório de fls. 55/268. Após a análise do referido procedimento, a empresa B T Locação e Limpeza Ltda sagrou-se vencedora do mencionado certame licitatório, no valor global de R\$ 865.448,64 (oitocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme fl. 54.

A justificativa para a contratação do serviço se deu em virtude do município não dispor de veículos suficientes para atender a demanda, bem como seria muito alto o custo com a renovação da frota. O objeto do procedimento licitatório, por sua vez, seria a aquisição de vans e ônibus, como se observa à fl. 87.

Há que se destacar ainda o recurso para o pagamento da empresa contratada era advindo do FUNDEB, com dotação sob o nº 10.1012.361.0038-2054.

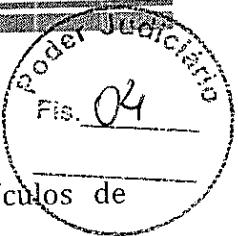
Com base nessas informações, esta Promotoria de Justiça requisitou aos órgãos competentes informações relativas à empresa investigada. Em primeiro momento, observou-se que a citada empresa, após pesquisas realizadas junto ao DETRAN (fls. 669/727), possuía um total de 15 (quinze) veículos cadastrados, sendo dois caminhões (placas HUM 0571 e HUQ4492), um utilitário tipo TOYOTA HILUX SRV4x4 e 12 (doze) motocicletas (placas NQS8660, NQT8340, NQT9650, NQT9730, NQT9810, NQT9870, NQU1977, NRA1028, NRD2328, NRD2718, NRD2938, NRD3288), referente ao período 2013.



MPCE

Ministério Públ
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL



Não obstante, apesar da existência de apenas alguns veículos de propriedade da mencionada empresa, esta sagrou-se vencedora no processo licitatório PP-1001.01/2013, mesmo não possuindo em seu acervo os automóveis (vans e ônibus) oriundos da contratação.

Verificou-se no Inquérito Civil Público em anexo que, de acordo com informações do Portal da Transparência do TCM/CE, somente no ano de 2013, a empresa BT LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA prestou serviços simultâneos a 14 municípios do Estado do Ceará, quais sejam: Croatá, Santa Quitéria, Paramoti, Reriutaba, São Benedito, Guaraciaba do Norte, Guaiuaba, Mucambo, Carnaubal, Senador Sá, Itaitinga, Itarema, Ipu, Catarina, embora possua tão somente um total de 15 veículos cadastrados.

Conforme fl. 54, consta no Processo Administrativo da Prefeitura de Carnaubal que o valor objeto da contratação da empresa BT LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA seria de R\$ 865.448,64 (oitocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). No entanto, de acordo com o Tribunal de Contas Municipais do Estado do Ceará (fls. 817 a 820), no ano de 2013 a citada empresa recebeu da Prefeitura de Carnaubal cerca de R\$ 761.704,77 (setecentos e sessenta e um mil, setecentos e quatro reais e setenta e sete centavos).

Segundo informações do Ministério do Trabalho e Emprego, a citada empresa possuía no início de 2013 um total de vínculos empregatícios inconsistentes com sua atuação, uma vez que prestava serviços simultâneos em 14 municípios do Estado do Ceará.

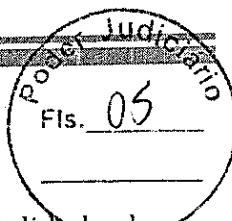
A ausência de qualificação técnica, consubstanciada na deficiência/ausência de funcionários e veículos suficientes para atender a demanda objeto de contratação, é indício que deve ser levado em consideração como prática efetiva de atos de improbidade administrativa. A percepção de que esta ausência de veículos e funcionários denota movimentação estranha da empresa investigada, ganha grande reforço quando se observa, conforme comprovado pelo Ministério Público, que o faturamento da mesma, nos últimos 08 anos, ultrapassa 80 milhões de reais.



MPCE

Ministério Públco
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL.



Ademais, conforme relatório do DETRAN/CE, a quase totalidade dos veículos que prestam os serviços contratados, não pertencem à empresa BT LOCAÇÕES. Observa-se, por sua vez, que muitos veículos pertencem ao próprio município de Carnaubal, conforme atestou referido órgão às fls. 669-727.

Por oportuno, há que se destacar ainda que a empresa vencedora do certame licitatório não é proprietária dos veículos que operam o transporte dos alunos, realizando o serviço por meio de subcontratações a terceiros, moradores desta municipalidade.

Assim, tem-se que a prestação dos serviços contratados é realizada de forma precária, incompatível com o preço pago e por intermédio de veículos pertencentes aos moradores do próprio município, servindo a referida empresa como mera intermediadora do contrato.

No curso da investigação, e principalmente para o prosseguimento desta, esbarrou o Ministério Públco na necessidade de obter provas as quais não teria acesso somente mediante o seu poder de requisição. Fazia-se necessária, portanto, a intervenção da jurisdição para o deferimento das medidas que, pela sua importância e caráter de violação a direitos fundamentais, deviam ser judicializadas. Posto isto, requereu a quebra de sigilo bancário e fiscal de Antônio Tiago Lopes de Paula Bezerra, Francisco Antônio Lopes de Paula Bezerra, Camila Bezerra Rocha, bem como da empresa BT Locação e Limpeza Ltda ME.

Após análise minuciosa da quebra de sigilo bancário dos requeridos, se pôde constatar que a empresa BT LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA recebeu da Prefeitura de Carnaubal a importância de R\$ 701.786,95 (setecentos e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Valor este que diverge do que fora apresentado pelo TCM/CE, bem como do valor exposto no Portal da Transparência do Município de Carnaubal-Ce.

Eis o relato.

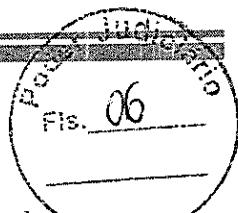
II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO



MPCE

Ministério Públ
co
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL



A legitimidade ativa do Ministério Públ para propositura da presente demanda encontra fundamento constitucional, a teor do disposto no art. 129, III, da CF, o qual lhe confere, como uma de suas funções institucionais, a proteção do patrimônio público, provendo-lhe dos instrumentos para sua promoção.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Públ:

(...)

III - Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O art. 25, inc. III da Lei Orgânica Nacional do Ministério Públ disciplina, *in verbis*:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Públ:

(...)

VIII – ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas.

No mesmo sentido, o teor do enunciado nº 329 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça: “*O Ministério Públ tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público*”.

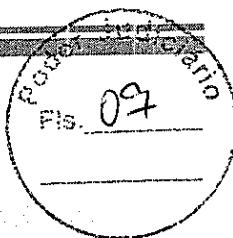
Assim, está o Ministério Públ, por dever de ofício e em obediência ao ditame da estrita legalidade sobre que deve pautar os seus atos, legitimado a intentar a presente ação, fazendo-o sob o pálio da Constituição Federal, vez que do prejuízo ao erário se funda a obrigação de ressarcir o lesado.



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL



III - DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Em síntese, trata-se ação civil pública de improbidade administrativa combinado com ressarcimento de danos causados ao erário, ajuizada em face dos demandados, em razão das irregularidades constatadas pelo Ministério Pùblico Estadual, no âmbito do processo licitatório 1001.01/2013-PP.

Conforme se observa no bojo do Inquérito Civil Pùblico em anexo, a empresa vencedora não cumpriu as exigências e especificações contratuais, prestando o serviço de forma parcial e irregular, provocando prejuízos ao erário do município, uma vez que não detinha de veículos capazes de atender as demandas. Isto porque o objeto da contratação seria a locação de "vans" e ônibus, quando em verdade, a empresa só possui 15 veículos cadastrados e dentre estes, nenhum se enquadra no objeto da licitação.

Além disso, a empresa vencedora do certame licitatório não é proprietária de nenhum dos veículos que operam o transporte dos alunos, realizando o serviço por meio de subcontratações a terceiros, moradores desta municipalidade.

A referida empresa servia tão somente como mera intermediadora do contrato, uma vez que os serviços eram realizados por veículos pertencentes aos moradores do próprio município, onde o valor pago aos mesmos eram incompatíveis, caracterizando, portanto, precária prestação dos serviços contratados.

Dessa forma, o ente público pagou por todos os serviços previstos no edital e contrato, no entanto as "vans" e ônibus foram locados dos próprios municíipes e não da empresa vencedora do certame, o que implica, claramente, em um sobrepreço e superfaturamento, causando enriquecimento indevido da empresa B T Locações e Limpeza Ltda.

Compulsando detidamente os autos, observa-se que os proprietários dos veículos (fls. 360/373) foram quem efetivamente prestaram os serviços licitados e não a empresa vencedora do certame.



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL



Há divergência clara quanto a percepção de valores pela empresa contratada, uma vez que de acordo com o Processo Administrativo da Prefeitura de Carnaubal, o valor global estimado para a contratação, de acordo com a Secretaria de Educação à época, Camila Bezerra Rocha (fl. 70), seria de R\$ 941.756,40 (novecentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), cujo critério de julgamento seria o menor preço global (fl. 73). Consoante Portal da Transparência do TCM/CE, a empresa BT Locações teria recebido R\$ 761.704,77 (setecentos e sessenta e um mil, setecentos e quatro reais e setenta e sete demais). No entanto, de acordo com quebra de sigilo bancário à fl. 923, consta como se tivesse recebido da Prefeitura de Carnaubal a importância de R\$ 701.786,95 (setecentos e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Estima-se que, ao menos, 50% do valor do contrato foi pago indevidamente, por serviços que não foram prestados de forma exigida no contrato. Assim, verifica-se que cerca de R\$ 380. 852,35 (**trezentos e oitenta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos**) foram pagos indevidamente e não tiveram a contrapartida devida e exigida em contrato.

Ab initio, é preciso destacar que as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público são reguladas pela Lei no 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública — LACP), a qual comprehende que o prejuízo ao erário representa não só ofensa aos interesses da Administração Pública, como também aos da coletividade como um todo, motivo pelo qual a proteção ao patrimônio público é alçada ao patamar de interesse difuso tutelado pelo *Parquet*, consoante previsão contida no art. 1º, inciso VIII c/c art. 5º inciso I da LACP:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

VIII - ao patrimônio público e social.

Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

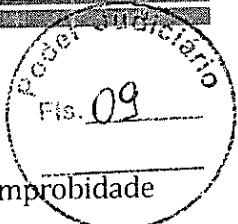
I - o Ministério Pùblico;



MPCE

Ministério Públíco
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL



No caso concreto, a ação dos demandados constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário previsto no art. 10, *caput* da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa — LIA):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Com efeito, todo aquele que causa lesão ao erário deve arcar com o devido ressarcimento. Essa é a regra estabelecida constitucionalmente e repisada pela Lei 8.429/92, que dispõe:

Art. 5º – Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

O constituinte de 1988, sabiamente, tomou em consideração a supremacia do interesse público para afastar da incidência da prescrição quanto às ações de ressarcimento ao erário, sempre que maus gestores venham a dilapidá-lo.

Por tal motivo, o Ministério Públíco do Ceará busca na presente demanda o ressarcimento aos cofres públicos do Município de Carnaubal pelos danos que lhe foram causados, pagos sob a responsabilidade solidária dos Requeridos, os quais foram calculados à época, conforme visto acima, em R\$ 380.852,35 (**trezentos e oitenta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos**) valor a ser atualizado desde o término do exercício financeiro mencionado.

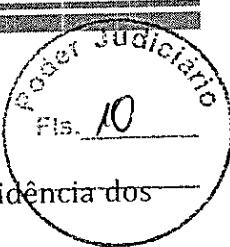
Dessa forma, consoante disposição constitucional expressa, os Demandados, ainda que tenham encerrado o exercício do mandato há mais de cinco anos, devem ser responsabilizados pelos danos patrimoniais causados pelos seus atos



MPCE

Ministério Públíco
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL



de má gestão e consequentes prejuízos ao Erário de Carnaubal, com a incidência dos acréscimos legais.

VI - DA INDISPONIBILIDADE DE BENS INAUDITA ALTERA PART - DO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO

O Novo Código de Processo Civil instituiu nova fase no ordenamento jurídico brasileiro acerca da força normativa dos precedentes judiciais. Trata-se de tendência mundial, com inspiração no direito anglo-americano (*stare decisis* – “mantenha-se a decisão”) consubstanciada na obrigação, pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, de seguir a decisão das Cortes Superiores.

Determina o código de processo civil, em seu artigo 927, que “os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O mesmo códex ainda determina que “os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo”. Estatuí o art. 10 do NCPC que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

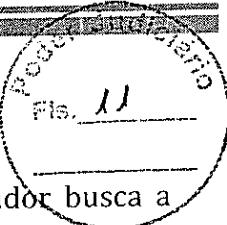
Pela nova sistemática, art. 489, § 1º NCPC, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que, dentre outras hipóteses, não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, bem como deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL



Ensina Elpídio Donieté que "nesse dispositivo o legislador busca a adequação dos entendimentos jurisprudenciais em todos os níveis jurisdicionais, evitando a dispersão da jurisprudência e, consequentemente, a intranquilidade social e o descrédito nas decisões emanadas pelo Poder Judiciário". Para o doutrinador, "ontologicamente, não há diferença entre a aplicação da lei ou do precedente, a não ser pelo fato de que, de regra, este contém mais elementos de concretude do que aquela". Prossegue o autor:

Assim, *havendo precedente sobre a questão posta em julgamento, ao juiz não se dá opção para escolher outro parâmetro de apreciação do Direito*. Somente lhe será lícito recorrer à lei ou ao arcabouço principiológico para valorar os fatos na ausência de precedentes. Podem-se até utilizar de tais espécies normativas para construir a fundamentação do ato decisório, mas jamais se poderá renegar o precedente que contemple julgamento de caso idêntico ou similar. Essa força normativa cogencial encontra a sua racionalidade no fato de que cabe ao STJ interpretar a legislação infraconstitucional e ao STF dar a última palavra sobre as controvérsias constitucionais. Assim, por mais que o julgador tenha outra compreensão da matéria sub judice, a contrariedade só terá o condão de protelar o processo por meio de sucessivos recursos e, consequentemente, de adiar a resolução da controvérsia.

A vinculação, entretanto, se restringe à adoção da regra contida na ratio decidendi do precedente. Tal como se passa no sistema de leis, não se cogita da supressão da livre apreciação da prova, da decisão da lide atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos. Não custa repetir que ao juiz permite-se não seguir o precedente ou a jurisprudência, hipótese em que deverá demonstrar, de forma fundamentada, que se trata de situação particularizada que não se enquadra nos fundamentos do precedente (art. 489, NCPC). (DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: Análise Comparativa entre o Novo CPC e o CPC/73. Atlas, 06/2015. VitalSource Bookshelf Online, pags. 697/698)

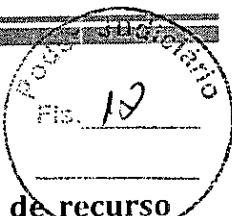
Ante a nova sistemática implantada no ordenamento jurídico, é de boa cautela, antes mesmo de adentrar no mérito da presente demanda, listar os precedentes normativos existentes acerca do caso, do qual não mais poderá divergir o judiciário sem a demonstração cabal do "distinguishing" ou "overruling".



MPCE

Ministério Públíco
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL



O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, quanto ao *Periculum in mora* presumido para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa (REsp 1366721 / BA - Tema 701):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímparo que cause dano ao Erário.

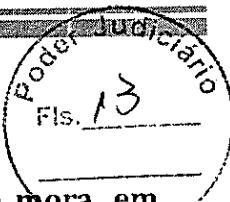
3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, Dje 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, Dje 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, Dje 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, Dje 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, Dje 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei,



MPCE

Ministério Públ
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL



sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o resarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

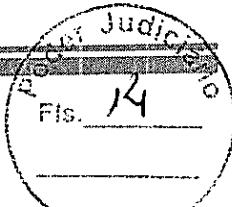
Assim, já firmou o Superior Tribunal de Justiça, agora por meio de julgamento de recurso repetitivo, que é DESnecessária a prova do periculum



MPCE

Ministério Públ
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL



in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

Da mesma forma assentou a desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade prevista no art. 7º, p. ún., da Lei n. 8.429/92:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010.

2. O Tribunal de origem, porém, em nenhum momento manifestou-se sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada ao recorrido.

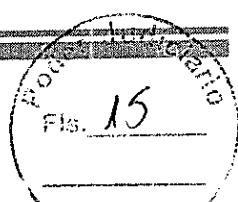
3. É vedada a imersão no conjunto fático-probatório da demanda, nos termos da Súmula 07/STJ, para a apreciação das provas documentais apontadas pelo recorrente, a fim de aferir se o recorrido incorreu ou não em dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1190846/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 20, P. ÚN., DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE.

[...]

6. É que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o



qual o periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta improba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada pela desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade prevista no art. 7º, p. ún., da Lei n. 8.429/92, considerando a diferença existente entre os institutos da "indisponibilidade" e do "seqüestro de bens" (este com sede legal própria, qual seja, o art. 16 da Lei n. 8.429/92). Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 967.841/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 08/10/2010)

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral resarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral resarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes.

2. Na espécie, o Ministério Públíco Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de vinte e cinco milhões de reais.

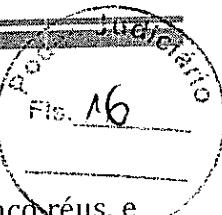
Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).



MPCE

Ministério P?blico
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL



3. Ocorre que, contando a ação civil pública com vinte e cinco réus, e dado o desenvolvimento incipiente da instrução processual, não é possível aferir, agora, o grau de participação de cada parte na consecução de eventuais condutas improbadas.

4. Daí porque aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação, na medida em que vigora entre os réus uma responsabilidade do tipo solidária.

Precedentes.

5. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

6. Recurso especial provido. (REsp 1195828/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)

Já se manifestou igualmente o Superior Tribunal de Justiça que pela possibilidade de a medida cautelar de indisponibilidade recair sobre bens adquiridos anteriormente ao fato caracterizador da improbidade administrativa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 7 DA LEI N. 8.429/97. ANÁLISE SOBRE A PRESENÇA DOS REQUISITOS CAUTELARES AUTORIZADORES DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. POSSIBILIDADE DE A MEDIDA CONSTRITIVA RECAIR SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DO FATO CARACTERIZADOR DA IMPROBIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

[...]

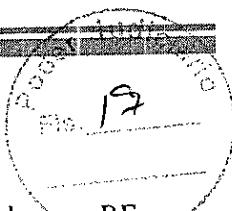
4. À luz da jurisprudência do STJ, é possível que a medida cautelar de indisponibilidade recaia sobre bens adquiridos anteriormente ao fato caracterizador da improbidade administrativa. Precedentes: AgRg no Ag 1.158.448/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 12/04/2010; REsp 1.078.640/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/03/2010; AgRg no Ag 1.144.682/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 06/11/2009.



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL



5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1015857/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, Dje 10/11/2010)

Da mesma forma se manifestou aquela Corte quanto à possibilidade de concessão de liminar *inaudita altera pars* antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO ATO ÍMPROBO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA

1. A concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade, o que corrobora o fumus boni juris. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001.

2. A decretação de indisponibilidade dos bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, mercê do caráter assecuratório da medida, pode recair sobre os bens necessários ao resarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade.

Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1144682/SP, PRIMEIRA TURMA, Dje 06/11/2009; REsp 1003148/RN, PRIMEIRA TURMA, Dje 05/08/2009; REsp 535.967/RS, SEGUNDA TURMA, Dje 04/06/2009; REsp 806301/PR, PRIMEIRA TURMA, Dje 03/03/2008.

[...] (REsp 1078640/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Dje 23.03.2010);

No presente caso, é imprescindível o bloqueio de bens no valor do dano causado ao erário, sob pena de, ao final do presente processo, não restarem bens para a reparação do prejuízo causado aos cofres públicos.



MPCE

Ministério Públíco
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL



V - DA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

As condutas verificadas pelo Inquérito Civil Públíco são indicadoras do cometimento dos atos descritos no art. 10, *caput*, e 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, a seguir transcrita:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente (grifos nossos).

(omissis)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(omissis)

O art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, menciona como ato ímparo, quaisquer condutas que atentem contra os Princípios da Administração Pública, estes contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal da República, o que inclui além das condutas aqui mencionadas o "Princípio da Publicidade", que, ao que nos parece, é abalado pelas ações negligentes dos promovidos.

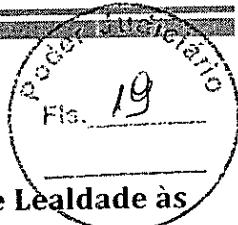
O art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, funciona como norma subsidiária à tipificação específica dada pelos arts. 9º e 10º, bem como aos incisos do próprio art. 11, *caput*. Assim, funcionaria como '*soldado de reserva*', no dizer do eminente Nélson Hungria, norma residual que alcança ações ímporas não tipificadas nos artigos mencionados, mas que atentam contra os Princípios Administrativos elencados na Constituição Federal da República, de forma explícita ou implícita.



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL



Os Promovidos em questão atuaram contra o **Princípio de Lealdade às instituições**, na medida em que descumprem as normas administrativas de lealdade, pela presteza e transparência na administração da coisa pública.

É Hely Lopes Meirelles¹ quem nos traz o conceito de '**Lealdade Administrativa**', um dos deveres dos servidores públicos:

"O dever de lealdade, também denominado dever de fidelidade, exige de todo servidor a maior dedicação ao serviço e ao integral respeito às leis e às instituições constitucionais, identificando-o com os superiores interesses do Estado. Tal dever impede que o servidor atue contra os fins e as objetivos legítimos da Administração, pois que, se assim agisse, incorreria em infidelidade funcional, ensejadora da mais grave penalidade, que é a demissão, vale dizer, o desligamento compulsório do serviço público."(grifo nosso).

Também Maria Sylvia Zanella Di Pietro² informa genericamente alguns dos deveres dos servidores públicos:

"Os deveres dos servidores públicos vêm normalmente previstos nas leis estatutárias, abrangendo, dentre outros, os de assiduidade, pontualidade, disciplina, urbanidade, obediência, lealdade. O descumprimento dos deveres enseja punição disciplinar."(grifos nossos).

Esta antítese entre as condutas dos agentes públicos e a legislação vigente, reguladora da sua conduta funcional, demonstra um atentado ao **Princípio de Legalidade** e, porque não dizer, ao **Princípio de Moralidade Pública**.

O **Princípio de Legalidade**, pode ser expresso e sintetizado, pelo aforismo: "a Administração Pública, por seus agentes, somente pode atuar em conformidade com a norma jurídica (*secundum legem*)".

Ao adotar em seu art. 1º, *caput*, o **Estado Democrático de Direito**, como **Princípio Fundamental**, a República Federativa do Brasil insere-se dentre os

¹ Direito Administrativo Brasileiro, Meirelles, Hely Lopes, 18ª edição, Malheiros Editora, p.395.

² Direito Administrativo, Di Pietro, Maria Sylvia, 16ª edição, Editora Atlas, p.492.



MPCE

Ministério P\xfablico
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL



Estados em que 'as leis governam e não os homens' ('rule by the law, not by men', do direito anglo-saxão).

É o Estado submetido às leis criadas democraticamente, pela representação popular. Sendo o Estado representado pelos seus agentes, a estes se dirige o comando constitucional, que impõe a todos e a cada um dos que exercem as funções públicas as seguintes regras, de sujeição obrigatória:

- 1) "atuação em conformidade com as normas legais do sistema jurídico em vigor;"
- 2) respeito aos princípios constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico a que estão sujeitos;
- 3) sujeição à vigência da norma jurídica, sendo-lhe defeso deixar de cumpri-la sob o pretexto de julgá-la inconstitucional;
- 4) submissão completa às leis, não cerceando sem amparo legal direitos e liberdades de particulares;
- 5) responsabilização pelos atos ilegais(nulos ou anuláveis) que praticarem no exercício de sua função pública.

O Princípio de Legalidade é em verdade a matriz de todos os demais princípios constitucionais, verificando-se uma afronta direta ou oblíqua a este princípio, sempre que o atuar administrativo venha a macular quaisquer dos outros princípios explícitos ou implícitos.

Princípio da Moralidade Pública, é o que impõe aos agentes públicos de quaisquer níveis e de qualquer dos Poderes, um atuar 'ético' na conduta administrativa.

A Moralidade Administrativa, no dizer de Hauriou, um dos sistematizadores de tal conceito, "difere da moral comum, sendo uma moral jurídica, entendida com o conjunto de regras de condutas tiradas da disciplina interior da Administração"³. Desenvolvendo o conceito, Welter explica que, "ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto de regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas

³ Maurice Hauriou, *Précis Élémentaires de Droit Administratif*, Paris, 1926, p. 197 e ss.



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL.



também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa"⁴; sendo "o conjunto de regras que, para disciplinar o exercício do poder discricionário da Administração, o superior hierárquico impõe aos seus subordinados."⁵(grifo nosso).

Verifica-se, infelizmente, no atuar dos agentes públicos brasileiros, o avanço do desrespeito ao Princípio da Moralidade Administrativa, vendo-se agigantarem-se os atos de negligenciamento das responsabilidades conferidas aos cargos; o sectarismo, consistente em privilégios pessoais que impelem o funcionário a atuar irresponsavelmente, na crença (quase sempre acertada) de que não sofrerá punição; o malbaratamento das atribuições conferidas aos cargos públicos, cargos estes que representam uma parcela do poder popular conferido pela sociedade ao Estado, resultando disto um mal serviço público, uma descrença do povo no Estado e em suas Instituições, que têm levado nosso país ao caos social e administrativo em que nos encontramos e que põe em risco inclusive as instituições democráticas e a própria existência do Estado. De tudo isto, resulta a própria quebra do Princípio de Legalidade, pois o atuar legal, é antes de tudo, um atuar ético.

Como dito pelos insígnes administrativistas, a moral administrativa difere da moral comum, sendo não só um atuar lícito, mas um atuar ético, em que o agente público deve pautar-se pelo 'bem servir público', ciente de que as suas condutas são uma parcela do todo, do qual se alçam as modificações sociais que transformam um Estado em uma Nação.

Portanto, os Promovidos atuaram em descompasso com a regra do art. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, devendo ser sancionados por tais condutas ilícitas na forma da lei.

⁴ Henri Welter, *Le Contrôle Jurisdictionnel de la Moralité Administrative*, Paris, 1929, p. 74 e ss.

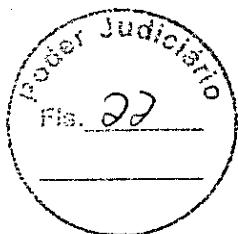
⁵ Lacharrière, *Le Contrôle Hiérarchique de l'Administration dans la Forme Jurisdictionnel*, Paris, 1938.



MPCE

Ministério Públ
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL



VII - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

a) DA ORDENADORA DE DESPESAS

Na época dos fatos, o Município de Carnaubal tinha como Secretária de Educação a pessoa de Camila Bezerra Rocha, gestora responsável pelo processo licitatório mencionado, como se observa às fls. 54/55/70, nomeada vide Portaria 003/2013 (fl. 56).

Durante o procedimento, **Camila Bezerra Rocha**, como ordenadora de despesa da pasta, realizou a abertura do processo licitatório investigado (fl. 54/55), homologou o resultado da empresa vencedora e, por fim, assinou o Termo de Contrato com a aludida empresa.

O ordenador de despesas deve demonstrar a regularidade de seus atos, pois é o responsável pela aplicação orçamentária (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único). O ordenador de despesas é a autoridade administrativa detentora de competência de ordenar a execução de despesas orçamentárias como a emissão de notas de empenho e autorização para liquidação de despesas.

A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) também aborda algumas das responsabilidades afetas ao Ordenador de Despesas:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral resarcimento do dano.
(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
(...)

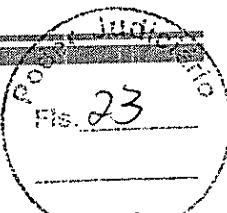
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública



MPCE

Ministério Públíco
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL



qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:
I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

(...)

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Em relação aos contratos com a administração pública, existe a necessidade do gestor autuar processos administrativos contra as empresas que praticarem atos ilegais tipificados no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. A não autuação sem justificativa dos referidos processos poderá ensejar a aplicação de sanções a seus gestores, conforme previsão do art. 82 da Lei nº 8.666/1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.443/1992.

Por intermédio do explicitado, verifica-se que a Secretaria de Educação, a Sra. Camila Bezerra Rocha, tinha a responsabilidade de analisar a legalidade do procedimento licitatório mencionado, devendo usar do seu cargo, como ordenadora de despesas, para sanar as irregularidades existentes no processo licitatório investigado.

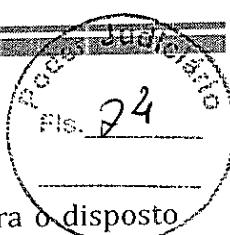
Entretanto, preferiu esta homologar o referido certame, sagrando como vencedora aludida empresa B T Locação e Limpeza Ltda, mesmo com todas as



MPCE

Ministério P\xfablico
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTI\xca DA COMARCA DE CARNAUBAL



irregularidades já mencionados, devendo-se aplicar a referida ex-gestora o disposto nos arts. 10, caput, e 11, caput, acima relatados.

b) DO PREGOEIRO OFICIAL

A pregoeira responsável pelo certame licitatório mencionado foi a pessoa de Rayane Paiva Rodrigues Tavares Moreira. É sabido que aludida pregoeira presidiu o pregão presencial nº PP-1001.01/2013, tendo o conhecimento da documentação das empresas participantes.

Nesse sentido, conforme documentação em anexo, resolveu esta pregoeira classificar a proposta da empresa B T Locação e Limpeza Ltda.

Ao pregoeiro compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a administração. Abrangerá a sua atuação, a teor do que preceitua o art. 9º do decreto regulamentar, a condução de todos atos públicos da licitação.

Incluem-se, dentre as atribuições confiadas ao pregoeiro, o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; a adjudicação da proposta de menor preço; a elaboração de ata; a condução dos trabalhos da equipe de apoio; o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e, ainda, o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

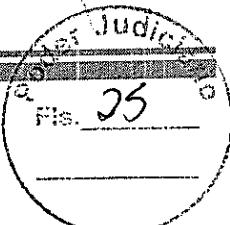
Estas atribuições não esgotam, todavia, aquelas que incumbem ao pregoeiro, sendo certo que a ele se pode e se deve atribuir outras que, inclusive, impliquem em acompanhar e orientar o desenvolvimento da fase interna, o que lhe poderá oportunizar maior conhecimento do objeto a ser licitado e de aspectos que venham a influenciar diretamente na seleção das propostas e no julgamento final do certame.



MPCE

Ministério P\xfablico
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTI\xca A DA COMARCA DE CARNAUBAL



O dever de ser diligente e de bem executar as atribuições de sua competência é inerente à condição de quem quer que preste serviços a outrem. O compromisso de bem atuar e de cumprir o encargo confiado gera responsabilidades que implicam em ter que assumir as consequências de atos que resultem da inobservância de deveres descumpridos ou atendidos de forma insatisfatória.

Ao pregoeiro se comete o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns. Exige-se dele, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída. Atos que importem em lesão ao interesse público não se compatibilizam com o encargo que a ele se imputa.

Ao desatender às obrigações confiadas, submeter-se-á o pregoeiro às responsabilidades nas esferas administrativa, cível e criminal. A primeira implica em ter que avaliar no plano meramente funcional o cometimento de irregularidades que resultem, direta ou indiretamente, na afronta a normas e regulamentos que se prestem a orientar condutas que deva observar, podendo afetar a relação mantida com o ente ao qual se acha integrado. No âmbito civil apurar-se-á a ocorrência de danos a serem reparados em razão de eventual irregularidade que se lhe possa imputar. Na área criminal a repercussão estará adstrita ao exame de cometimento de fato tipificado como crime pelas leis em vigor.

Outrossim, em razão da prática da pregoeira em classificar a empresa mencionada, mesmo sabendo do impedimento estabelecido no art. 9º, da Lei de Licitações, por parte do sócio-administrador e servidor municipal, o Sr. Antônio Tiago Lopes de Paula Bezerra, incorre a ex-gestora em ato de improbidade administrativa em afronta ao dispositivo do art. 11, caput, e II, da Lei 8.429/92.

C) DA EMPRESA B T LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA E SEUS REPRESENTANTES LEGAIS

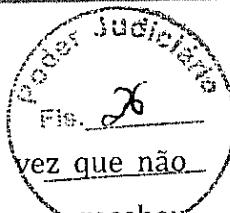
Conforme se observa do relatório em anexo, a empresa vencedora não cumpriu as exigências e especificações contratuais, prestando o serviço de forma



MPCE

Ministério P\xfablico
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTI\xca A DA COMARCA DE CARNAUBAL



parcial e irregular, provocando preju\xeds ao er\xario do m\xunicípio, uma vez que n\xao detinha os ve\xculos objetos da contratação pelo poder p\xublico, bem como ~~recebeu~~ grande quantia em dinheiro para prestar um servi\xco que, em verdade, quem o fez foram os donos dos ve\xculos, m\xunicipes desta cidade. Além disso, prestava de forma simultânea, servi\xcos de locação de ve\xculos a 14 m\xunicípios cearenses, possuindo somente 15 ve\xculos registrados.

Dessa forma, o ente p\xublico pagou por todos os servi\xcos previstos no edital e contrato, no entanto a empresa n\xao forneceu o servi\xco, visto que os ve\xculos foram sub locados de terceiros, gerando, claramente, sobrepre\xco e superfaturamento, causando enriquecimento indevido da empresa B T Loca\xoes e Limpeza Ltda.

Estima-se que, ao menos, 50% do valor do contrato foi pago indevidamente, por servi\xcos que n\xao foram prestados de forma exigida no contrato. Assim, verifica-se que cerca de R\$ 380. 852,35 (trezentos e oitenta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos) foram pagos indevidamente e n\xao tiveram a contrapartida devida e exigida em contrato.

Por conseguinte, a empresa B T Loca\xao e Limpeza Ltda, representada pelos seus s\xocios Francisco Antônio Lopes de Paula Bezerra e Antônio Tiago Lopes de Paula Bezerra, infringiram o dispositivo legal previsto no art. 10, caput, e art. 11, caput, da Lei 8.429/92.

VIII - DAS SAN\xc3OES

A Lei de Improbidade Administrativa prevê como penalidade nas hipóteses de tipificação da conduta nos arts. 10 e 11, as sanções previstas pelo art. 12, incisos II e III, cf. transrito a seguir:

"CAP\xcdTULO III DAS PENAS"

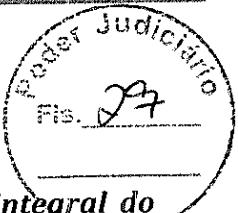
Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:



MPCE

Ministério Públíco
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL



(omissis)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos

III - na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

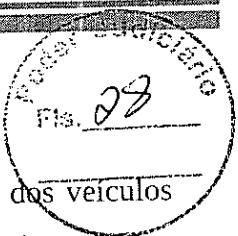
Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”

IX – DO DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo consiste em uma lesão na esfera moral de uma comunidade, ou seja, na violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente, do ponto de vista jurídico.

A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso V, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.



Não restam dúvidas de que o não fornecimento ao Município dos veículos contratados, violou a moralidade coletiva e o direito dos cidadãos de Carnaubal ao serviço público de qualidade, restando comprovado o dano moral à coletividade, devendo os autores pagar indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

X - DOS PEDIDOS

Ex positis, o Ministério Públíco requer:

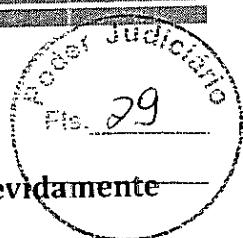
- 1) Seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado no artigo 17 da Lei nº. 8.429/92 e o deferimento, de forma liminar, inaudita altera pars, com base no poder geral de cautela, da indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos promovidos, visando garantir o integral resarcimento dos cofres públicos;
- 2) seja realizada a notificação dos Demandados para oferecerem manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei Federal nº 8.429/1992, e, após, seja recebida a petição inicial bem como realizada a citação dos Requeridos, para que integre a presente relação jurídico processual, sob pena de confissão e revelia;
- 3) após a defesa preliminar, seja recebida a presente ação, citando-se os Processados para exercer sua defesa até o julgamento final, quando deverão ser-lhe impostas as sanções mencionadas no art. 12, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa;
- 4) a procedência integral dos pedidos, condenando todos os demandados ao resarcimento integral dos danos causados ao Município de Carnaubal, em valor não inferior a R\$380.852,35 (trezentos e oitenta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos) a ser corrigido pelo IPCA e sofrer a incidência de juros e mora, cujo montante devido por cada requerido, individualmente, será apurado em liquidação de sentença;
- 5) condenação dos requeridos ao pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- 6) Requer o Ministério Públíco a indisponibilidade de bens, *inaudita altera part*, da Empresa BT LOCAÇÕES LTDA, bem como de seus sócios Francisco Antônio Lopes de Paula Bezerra, brasileiro e Antônio Tiago Lopes de Paula Bezerra, no valor de R\$ 380.852,35 (trezentos e oitenta mil, oitocentos e



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARNAUBAL



cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado desde a data do dano;

- 7) protesta provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pelo depoimento pessoal dos Demandados, bem como pela oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, prova pericial e pelos documentos contidos no Inquérito Civil Pùblico em anexo, dentre outros que venham a ser juntados aos autos posteriormente.

Atribui-se à causa, o valor de R\$ 380. 852,35 (trezentos e oitenta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), valor relativo ao procedimento licitatório PP-1001.01/2013.

Pede Deferimento.

Carnaubal-CE, 05 de fevereiro de 2019.

GERALDO MORES
Promotor de Justiça
(respondendo)

ANEXOS:

1- Inquérito Civil Pùblico n.º 2014/146829, contendo 1102 folhas;

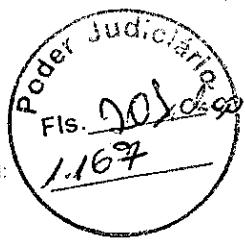


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Carnaubal

Vara Única da Comarca de Carnaubal

Rua José Barroso, nº 143, Centro - CEP 06237-500, Fone: (88) 3650-1679, Carnaubal-CE - E-mail:
carnaubal@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0000858-39.2019.8.06.0061**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Assunto: **Dano ao Erário**

Ministério Público: **Ministério Público do Estado do Ceará**

Requerido: **Camila Bezerra Rocha e outros**

Trata-se de **Ação Civil Pública** por ato de Improbidade Administrativa intentada pelo **Ministério Público do Estado do Ceará** em desfavor de **Camila Bezerra Rocha, Rayane Paiva Rodrigues Tavares Moreira, BT Locações e Limpeza LTDA, Francisco Antônio Lopes de Paula Bezerra e Antônio Tiago Lopes de Pula Bezerra**, sob o argumento de que foi instaurado inquérito civil público nº 2014/146829, através da Portaria nº 013/2015, visando apurar irregularidade no processo licitatório nº 1001.01/2013-PP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos Serviços de Lotação e Gestão de Transporte Escolar destinada aos alunos da rede de ensino municipal Carnaubal/CE, junto a Secretaria de Educação.

Narra a inicial que, em pesquisa realizada junto ao DETRAN (fls. 10/13), a referida empresa possuía 15 (quinze) veículos cadastrados em nome da referida empresa, dois caminhões, um utilitário Toyota Hilux SRV 4x4 e 12 (doze) motocicletas.

Acontece que a referida empresa sagrou-se vencedora no processo licitatório mesmo não possuindo em seu acervo os automóveis (vans e ônibus) oriundos da contratação. Além disso conforme relatório do DETRAN/CE, a quase totalidade dos veículos que prestam serviços contratados, não pertencem à empresa BT Locações. Observa-se que alguns dos veículos pertencem ao próprio município de Carnaubal, consoante fls. 725/783.

É o relatório. Decido.

A conduta dos requeridos encontram-se devidamente individualizadas pelo Ministério Público, atribuindo-se a requerida **Camila Bezerra Rocha, a responsabilidade pelo processo licitatório, pela abertura, homologação e assinatura do contrato, a requerida RAYANE PAIVA RODRIGUES TAVARES MOREIRA, por ter presidido o Pregão Presencial nº PP-1001.01/2013, tendo conhecimento da documentação das empresas participantes, a requerida BT LOCAÇÕES E LIMPEZA LTDA, por ser a empresa vencedora, por ter locado os automóveis e contra os respectivos sócios FRANCISCO ANTÔNIO LOPES DE PAULA BEZERRA e ANTÔNIO TIAGO LOPES DE PAULA BEZERRA.**

Ancorado no conjunto probatório que integrou e acompanhou a inicial, o Ministério Público pugnou pela necessidade de indisponibilidade patrimonial dos bens dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Carnaubal

Vara Única da Comarca de Carnaubal

Rua José Barroso, nº 143, Centro - CEP 06237-500, Fone: (88) 3650-1679, Carnaubal-CE - E-mail: carnaubal@tjce.jus.br



requeridos como forma de assegurar o ressarcimento ao Erário.

Eis um breve relato, passo a apreciar o pedido de liminar.

- Da indisponibilidade dos bens dos promovidos:

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece que, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário por parte de seu responsável.

Mais adiante, no parágrafo 5º do aludido dispositivo, prevê inclusive que as ações de ressarcimento dos danos causados ao erário público não são suscetíveis de prescrição.

Regulamentando o preceito constitucional, a Lei nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, repete em seu art. 7º a possibilidade da indisponibilidade dos bens do agente público indiciado, ainda na fase investigatória, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito.

Estabelece ainda o art. 16 da Lei nº 8.429/92 a possibilidade de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. Esta última medida, por ser mais gravosa ao indivíduo acusado de ato de improbidade administrativa.

Apesar de as medidas de indisponibilidade e de sequestro de bens, previstas respectivamente nos arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, possuírem natureza cautelar, as mesmas não deverão ser confundidas. Com efeito, o sequestro se trata de medida cautelar específica mais gravosa ao indivíduo, vez que retira a sua posse dos bens objeto da constrição. Já a indisponibilidade é uma tutela cautelar genérica, concedida com base no poder geral de cautela, podendo ser concedida sempre que existir fundados receios de que a tutela jurisdicional almejada reste prejudicada ou infrutífera com a demora do trâmite processual. Ademais, é medida menos gravosa os réus, posto permanecerem o mesmo na posse de seus bens, na gerência, na administração, só não podendo desfazer-se destes.

Posta tal diferenciação, pretende o Ministério Público a decretação da indisponibilidade dos bens do promovido, com base no art. 7º da Lei nº 8.429/92, enumerando, para tanto, uma série de atos ímpuros supostamente praticados pelos demandados, os quais teriam culminado com dilapidação do patrimônio público e evidente prejuízo ao erário.

Pois bem, conforme se colhe do conjunto probatório que acompanhou a petição inicial, existem indícios fortes da prática de atos de improbidade administrativa no âmbito da contratação perpetrada por meio do Pregão Presencial nº 1001.01/2013-PP do Município de Carnaubal, os quais, caso restem evidentemente comprovados ao fim de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, certamente importarão em evidente comprovação de ato de improbidade administrativa na modalidade prevista no artigo 10,

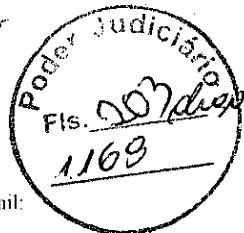


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Carnaubal

Vara Única da Comarca de Carnaubal

Rua José Barroso, nº 143, Centro - CEP 06237-500, Fone: (88) 3650-1679, Carnaubal-CE - E-mail:
carnaubal@tjce.jus.br



inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa.

De fato, percebe-se dos documentos colacionados aos autos fortes indícios de ter existido irregularidades no referido processo licitatório, notadamente porque ficou demonstrado que a empresa contratada não possuía nenhum veículo nas condições exigidas pelo contrato. É inegável é que a demora do processo poderá acarretar na inutilidade prática da tutela jurisdicional almejada, notadamente no que atine ao ressarcimento aos eventuais prejuízos ocasionados ao Erário Público, com o desfazimento por parte dos demandados de seu patrimônio.

Destaque-se ainda que a indisponibilidade dos bens dos promovidos, como já acima ressaltado, implicará em restrição menos gravosa aos mesmos, na medida em que estes continuarão com plena posse e administração de seus bens, tratando-se de tutela de natureza nitidamente cautelar para assegurar o resultado prático de eventual condenação sua por atos de improbidade administrativa que impliquem em prejuízo ao patrimônio público municipal.

No entanto, nos termos do que dispõe o art. 7º, § único da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade deverá recair tão somente sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, justamente por visar acautelar o resultado final da ação de improbidade administrativa.

De fato, consoante informações do Portal da Transparência no ano de 2013, a BT Locações prestou simultaneamente serviços a 14 municípios do Estado do Ceará, possuindo apenas 15 veículos cadastrados, concluindo, a priori, que os serviços foram eventualmente prestados por moradores do próprio município, servindo a empresa apenas como mera intermediária.

Isto posto, existindo indícios da prática de atos de improbidade administrativa que importem em lesão ao erário relacionados ao Pregão nº 1001.01/2013-PP além de que a demora no julgamento da presente ação de improbidade pode prejudicar de forma considerável o ressarcimento aos prejuízos eventualmente causados ao patrimônio público, como forma de acautelar o resultado futuro de ação de improbidade administrativa, com fundamento no art. 7º da Lei nº 8.429/92, **determino a imediata indisponibilidade do patrimônio dos bens dos promovidos, até o montante de R\$ 380.852,35 (trezentos e oitenta mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos).**

Para cumprimento da determinação supra, oficie-se ao DETRAN/CE, os Cartórios de Registros de Imóveis do Estado do Ceará, determinado que seja inscrita a cláusula de inalienabilidade dos bens porventura registrados em seus nomes.

Notifiquem os requeridos para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer defesa preliminar, podendo instruí-la com documentos e justificações.

Cientifique, ainda, o Município de Carnaubal, por seu Prefeito Municipal e do Sr. Procurador-Geral, para, querendo, atuar ao lado do autor da ação de improbidade administrativa, caso se isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do

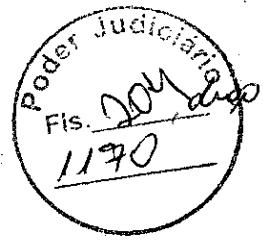


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Carnaubal

Vara Única da Comarca de Carnaubal

Rua José Barroso, nº 143, Centro - CEP 06237-500, Fone: (88) 3650-1679, Carnaubal-CE - E-mail:
carnaubal@tce.jus.br



respectivo representante legal ou dirigente (Lei Nº 8.429, de 02/06/1992, art. 17, § 3º).

Intime-se também o Ministério Público do teor da presente decisão.

Expedientes necessários e urgentes.

Carnaubal/CE, 26 de junho de 2019.


Fabio Rodrigues Sousá
Juiz de Direito Respondendo